

Trabalhadores estrangeiros	
O QUE DIZ A LEI	OBSERVAÇÕES
<p>Igualdade de tratamento</p> <p>Os trabalhadores estrangeiros legalmente autorizados a exercer uma actividade profissional em território nacional gozam os mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres que os trabalhadores portugueses.</p>	<p>Art.º 4.º do C.T.</p>
<p>Formalidades</p> <p>O contrato de trabalho celebrado com cidadão estrangeiro deve revestir a forma escrita e conter as seguintes indicações:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Nome ou denominação e domicílio das partes; • Referência ao título legal que autoriza o cidadão estrangeiro a permanecer e trabalhar em território nacional (visto de trabalho, autorização de permanência, autorização de residência); • Actividade do empregador; • Actividade contratada; • Retribuição, indicando valor, periodicidade e forma de pagamento; • Local de trabalho; • Período normal de trabalho; • Data da celebração do contrato e do início da actividade; • Indicação da identidade e domicílio dos eventuais beneficiários de pensão por morte em caso de acidente de trabalho ou doença profissional (pode ser anexo ao contrato). 	<p>Art.º 5.º, n.º 1 e 2 do C.T.</p>
<p>Deveres de comunicação</p> <p>O empregador está obrigado a comunicar, por escrito, à Autoridade para as Condições de Trabalho:</p> <ul style="list-style-type: none"> • A celebração de contrato com trabalhador estrangeiro, antes do início da actividade; • A cessação do contrato no prazo de 15 dias. 	<p>Art.º 5.º, n.º 5 do CT</p>
<p>NOTA: <i>Estas formalidades não se aplicam a contratos celebrados com cidadãos nacionais de países do EEE e de países que consagram a igualdade de tratamento com os cidadãos nacionais em matéria de livre exercício de actividade profissional.</i></p>	